DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7441/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10648/2013
PROTOCOLO	: 1424806
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL
JURISDICIONADO	: INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - IEL/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLAUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, e a Empresa Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS, visando à contratação de agente de integração, visando oferecer oportunidade de estágio curricular, mediante assinatura do termo de compromisso, no valor inicial da contratação de R$ 32.640,00 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta reais).

A inexigibilidade de licitação foi considerada regular, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC-21/2015**, nos autos **TC/MS nº 10634/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-13376/2015- *f.137/140*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do referido termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.98/99* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7963/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, e a Empresa Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS.

O Contrato Administrativo nº 1/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.27/55)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, foram devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob nº 1/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 1/2013	R$ 32.640,00
Total empenhado (NE)	R$ 7.536,00
Total anulado (NAE)	R$ -869,35
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 6.666,65
Despesa liquidada (NF)	R$ 6.666,65

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 6.666,65

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 6.666,65 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº1/2013,* celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, e a Empresa Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA